



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL SRP - Nº 047/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA.

IMPUGNANTE: MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP, CNPJ/MF sob o n.º 16.958.127/0001-58

JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Corumbáiba/GO, tendo em vista o pedido de impugnação interposto pela empresa acima supramencionada, recebidos via e-mail no dia 05/12/2023, recebe o pedido da empresa expondo os fatos e fundamentos e ao final decide:

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Quanto a tempestividade:

Quanto a tempestividade tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 12, do Decreto Federal 3555/00, tem-se que:

Art. 12º - *Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão:*

2 - DOS APONTAMENTOS REALIZADOS PELA IMPUGNANTE

Trata-se a exordial, pedido de Impugnação ao procedimento retro mencionado, em relação a documentação técnica exigida no presente instrumento convocatório, vejamos.

A empresa **impugnante** em suas ponderações traz o que segue:

Relativo ao Edital de Licitação, devido a ausência de exigência de apresentação de alvará de funcionamento expedido pela Polícia Federal, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:





[...]

Logo, a referida autorização mostra-se fundamental para comprovar a aptidão, a regularização e qualificação técnica da futura contratada, pois considerando que “os seguranças, agindo em nome de particular, podem vir a restringir direitos fundamentais de outros cidadãos, inclusive com o uso da força, para impedir a ocorrência de crimes ou agir imediatamente após a sua ocorrência. Evidente que o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado”.

Por certo o poder público deve atentar-se para a segurança da contratação e para que se tenha êxito, a aferição de toda documentação fiscal e técnica do licitante é um dos requisitos que respaldam uma contratação eficiente, dentro da legalidade e que atenda ao interesse público. Neste sentido há pertinência no pedido de deferimento no presente pleito apresentado pela Impugnante.

Em síntese, a impugnante alega a necessidade de ser exigido Alvará de Funcionamento expedido pela Polícia Federal publicado no Diário Oficial da União.

2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

No que diz respeito aos questionamentos formulados pela empresa impugnante, temos o que segue:

Inicialmente quando as empresas se propõem a participar de procedimentos licitatórios o que se espera dessas é que tenham pleno conhecimento dos termos do instrumento convocatório, que tenham avaliado pormenorizadamente as condições de participação e demais exigências editalícias, pois somente assim o procedimento licitatório pode ser concluído com êxito com a contratação da empresa vencedora. Destacamos que os fracassos em procedimentos licitatórios se dão em virtude de vícios contidos nos editais e ainda pela participação de empresas que não se prepararam adequadamente para a execução contratual, quando contratadas.

Tecidas as considerações, passamos a avaliar os pedidos realizados pela impugnante.

Inicialmente vale destacar que o Termo de Referência acostado aos autos do procedimento licitatório em sua cláusula oitava trouxe as condicionantes





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

a serem exigidas na Qualificação Técnica, e ainda, afim de mitigar quaisquer intenções impugnatórias trouxe consigo a seguinte justificativa:

8.2. Afim de evitar pedidos de impugnação quanto ao Registro na Polícia Federal, temos o seguinte julgado:

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1628347 RS 2016/0252255-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 08/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2018)

Da mesma forma a 6ª Turma do TRF da Primeira Região rejeitou a apelação interposta pela União contra a sentença da 3ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que concedeu a segurança a um condomínio para que não houvesse necessidade de autorização do Departamento de Polícia Federal para a manutenção em seus quadros funcionais de guardas que prestam serviços de vigilância desarmados.

Em seus argumentos, a União alegou que os serviços desempenhados pelos empregados do condomínio caracterizam-se como segurança privada, devendo, portanto, serem submetidos à atuação do Ministério da Justiça para a emissão da competente autorização de prestação de serviço público.

O relator, desembargador federal Kassio Marques, entendeu que a sentença não merecia reforma por se encontrar em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do TRF1, segundo a qual: "o disposto no art. [10](#), [§ 4º](#), da Lei nº [7.102/83](#) aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância 'ostensiva' a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo" ([AgRg no REsp 1172692 / SP](#), Relator (a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/03/2010).

Sob esse aspecto, a alegação de que o edital não exigiu a Autorização de Funcionamento da Polícia Federal, que é requisito legal para o funcionamento de empresas de vigilância, conforme a Lei 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83,





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

tratando-se de pressuposto indispensável para habilitação no certame, cumpre esclarecer que a contratação é de vigilância desarmada, cujo cargo a ser desempenhado é de vigia e não de vigilante

A Classificação Brasileira das Ocupações, instituída pela Portaria n. 397, definiu claramente as funções de vigia e vigilante, senão vejamos: "vigia" é "a pessoa que é contratada para exercer uma atividade estática, não especializada, sem vigilância ostensiva e para a qual não se exige preparação especial. (...) Este é designado para realizar trabalhos de vistoria, sem a exigência de qualificação profissional. Não depende de autorização da Brigada Militar (GSVG) nem mesmo do Departamento de Polícia Federal. Não utiliza armamento".

Essa questão é constantemente debatida, e o posicionamento dos Tribunais é no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EDITAL. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM EVENTOS. DISPENSA DE ALVARÁ DA POLÍCIA FEDERAL. SE SE TRATA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DESARMADA, NÃO HÁ EIVA NO EDITAL DE LICITAÇÃO QUE NÃO EXIGE ALVARÁ DA POLÍCIA FEDERAL. PRECEDENTES DA 1ª CÂMARA CÍVEL E DO STJ. LIMINAR DE SUSPENSÃO INDEFERIDA NO 1º GRAU, E QUE MERECE DE PLANO SER REJEITADA NO 2º. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA (CPC, ART. 557, CAPUT). (Agravo de Instrumento Nº 70040549545, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 21/12/2010)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA SEM ARMAMENTO. ALVARÁ. EXIGÊNCIA DE SER RETIRADA DO ESTATUTO A EXPRESSÃO SEGURANÇA DESARMADA. DESCABIMENTO. 1. Há duas espécies de prestação de serviços de segurança e vigilância privados, a armada, regida pela Lei-BR 7.102/83, e modificações subsequentes, fiscalizada e controlada pela Polícia Federal, e a desarmada, também chamados de segurança em geral e zeladoria, fiscalizada e controlada pela Brigada Militar. 2. Evidente o excesso cometido pela autoridade coatora ao condicionar a expedição de alvará a que a impetrante extirpasse de seu estatuto a expressão segurança desarmada, pois traduz exatamente seu objeto social, expressão inclusive utilizada pelo STJ. 3. Sentença confirmada em reexame necessário por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Reexame Necessário Nº 70027026665, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 29/04/2009)





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

3 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.958.127/0001-58, para no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Corumbáiba - GO, aos 06 dias do mês de Dezembro do ano de 2023.

Fabício Silva de Deus
Pregoeiro

